

**Processo n.:** @APE 17/00492214

**Assunto:** Ato de concessão de Aposentadoria de Mauro César Feijó

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 349/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de aposentadoria do servidor Mauro César Feijó, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Contínuo, Classe L, Nível 02, Referência F, matrícula n. 067172, CPF n. 785.029.429-72, consubstanciado na Portaria n. 0165/2017, de 27/04/2017, considerado legal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a verba "Gratificação de Atualização Cadastral - Lei 4602/95" está incidindo sobre o cálculo do adicional quinquênio, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Complementar n. 063/2003.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria e a correção no cálculo do adicional quinquênio, a fim de excluir a verba “Atualização Cadastral”.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF)* que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF).

**Ata n.:** 31/2019

**Data da sessão n.:** 22/05/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC nº 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores



**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC